



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321416

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 22760

Agravo de Instrumento Processo nº 2094835-72.2025.8.26.0000

Relator(a): **SPOLADORE DOMINGUEZ**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

omarca: Itapira

Agravante: Agualdo Luis Dutra

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

MMa. Juíza: Helia Regina Pichotano

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo/ativo, interposto por Agualdo Luis Dutra, na ação de concessão de benefício previdenciário (“*Aposentadoria desde a data do requerimento administrativo em 01 de agosto de 2023*”: fl. 9 dos autos originários) que move em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, manifestando seu inconformismo à r. decisão (fl. 81 dos autos originários), que indeferiu a justiça gratuita, determinando a intimação pessoal do “*requerente, a providenciar o recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.*” (fl. 81).

Eis o breve relato.

Não compete a este E. Tribunal de Justiça conhecer e decidir este agravo de instrumento, porquanto interposto em sede de ação promovida em face de autarquia federal, de natureza previdenciária, perante a 2ª Vara da Comarca de Itapira – órgão da Justiça Comum Estadual, obviamente –, em razão do disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição da República, com a redação dada pela EC 103/2019, *in verbis*:

“Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.”.

No aspecto, cumpre ressaltar o teor do artigo 15, inciso III, da Lei Federal nº 5.010/1966 – Lei da Organização Judiciária Federal:

“Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

[...]

III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal [...]”.

Cuida-se da denominada competência delegada, como assentado pelo C. STJ:

“Continua em vigor esta delegação de competência à Justiça Estadual, confirmada como foi pela CF 109 §§ 3º 'in fine', e 4º” (CC nº 1.781-CE, Relator Ministro ATHOS CARNEIRO).

E, em assim sendo, não se pode olvidar que o § 4º do referido artigo 109 da Magna Carta determina sejam os recursos julgados pelos Tribunais Regionais Federais:

“Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeiro grau”.

Diante disso, de rigor, pois, a remessa deste recurso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente que é para seu processamento e julgamento.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e **DETERMINA-SE** a remessa do presente agravo, com brevidade, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3, competente que é para seu processamento e julgamento.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ
Relator